

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA

Processo Digital nº 001.2008.902.859-9

SENTENÇA

Vistos etc.

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente queixa contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** visando em suma o recebimento da importância de R\$ 13.347,50 a que faz jus a título de diferença de seguro obrigatório DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a), em face de acidente de trânsito de que foi vítima.

Em contestação apresentada com questões preliminares, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a impossibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar as operações do respectivo seguro.

De logo, não há que se falar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito, sendo que, no caso em apreço, verificando-se presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, não vislumbro a inadequação da via eleita pelo(a) demandante a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-me a presente ação como meio dequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. E, nesse particular, em nada aproveita à demandada a singela alegação de quitação já passada pelo(a) demandante, eis que, primeiro, não há nos autos qualquer documento comprobatório da aludida quitação, e, segundo, porque, ainda que se este existisse, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito.

De outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, vez que, conforme reiterada jurisprudência, a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, devida a pessoa vitimada em acidente de trânsito, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere nesse segmento. A esse respeito, vale dizer que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: “É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações” (3ª Turma Recursal Cível dos JEC's do RS, Recurso nº 71001348424, Relª. Juíza Maria José Schmitt Santanna, j. 17/07/2007).

Não há, sequer, que se falar de necessidade complexidade da causa, vez que não há nenhuma necessidade de realização da indigitada prova técnica, haja vista que esta já foi realizada pelo IML e pela própria seguradora, os quais, conforme revela a prova dos autos, concluíram pela invalidez permanente do(a) demandante em razão da perda do uso de seu membro superior esquerdo, permitindo, assim, que a mesma efetuasse, inclusive, o pagamento da importância total de R\$ 4.252,50, cujo recebimento não é negado pelo(a) demandante.

No mérito, à luz da prova coligida aos autos, nenhuma dúvida há quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo(a) autor (a), bem como, quanto à lesão que daí lhe resultou, a qual, reconhecida pela demandada, permitiu que a mesma efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 4.252,50.

Com efeito, hei de ressaltar que o art. 3º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74 (vigente ao tempo do sinistro), estabelece que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de **ATÉ 40** (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, o que não significa dizer que a respectiva indenização será de 40 (quarenta) salários mínimos, mas, sim, de **ATÉ 40** (quarenta) salários mínimos, dispondo expressamente a esse respeito o § 5º do art. 5º da indigitada Lei que a indenização decorrente do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, é paga de acordo com o percentual de invalidez previsto na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Assim, aplica-se a referida tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada (estabelecida pela SUSEP) por força da própria lei de regência (art. 5º, § 5º), a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma gradação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial e um beneficiário de alguém que faleceu em decorrência de um acidente, guardando-se, dessa forma, uma proporção entre o dano e o valor da indenização.

Outrossim, o art. 12 da Lei nº 6.194/74 dispõe que “O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas

disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei", evidenciando-se, assim, pois, que em caso de invalidez parcial a vítima do acidente faz jus à indenização em valor proporcional ao seu grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador, segundo a qual, em caso de perda de uso de um dos membro superiores, tal como ocorrido com o(a) autor(a) da presente ação, o valor da indenização deverá corresponder a 70% do valor do capital segurado, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco: "Recurso Inominado. Seguro Obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Indenização parcial a ser calculada com base no grau de invalidez da vítima e no valor de 40 salários mínimos vigentes à data da liquidação administrativa. Pagamento efetuado a menor pela seguradora. Complementação devida. Condenação em valor superior ao devido. Redução. Recurso parcialmente provido" (Recurso nº 1272/2008, 3ª Turma, rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 07/08/2008).

E, também, do TJDF: "A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.194/74 fixou tão somente o seu limite máximo" (Apelação Cível nº 2006.01.1.000608-6, 1ª Turma Cível, Rel. Natanael Caetano, j. 07/02/2007, DJU 01/03/2007, p. 73).

Quanto à questão da vinculação do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, importa dizer que segundo o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do STJ, este na qualidade de intérprete maior da legislação federal, o dispositivo legal acima citado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Além disso, sobreleva assinalar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei.

Daí porque equivocado e ilegal o critério adotado pela demandada para, utilizando-se de resolução do CNSP, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao(à) demandante em desacordo com o que prevê o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, não havendo de se aplicar ao caso presente o disposto na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, porque ainda não vigente ao tempo do acidente de trânsito objeto da lide (ocorrido em 19/02/2007).

Assim, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo (R\$ 15.200,00), este à razão mensal de R\$ 380,00 à época do pagamento já realizado (fevereiro de 2008), entendo que o(a) autor(a) deveria ter recebido da demandada a importância de R\$ 10.640,00 em razão do percentual de invalidez de 70% pela perda do uso de seu membro superior esquerdo, conforme percentual previsto na tabela de acidentes pessoais estabelecida pelo SUSEP.

De conseguinte, considerando que a demandada deveria ter pago o valor de R\$ 10.640,00 e só pagou a importância de R\$ 4.252,50, entendo ser ainda devida ao(à) demandante a quantia de R\$ 6.387,50, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC).

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R\$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008).

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife, 17 de dezembro de 2008.

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

Juiz de Direito
Assinatura Digital